



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

(05/8/2019)

RECURSO ELEITORAL Nº 656-54.2016.6.02.0026.

RECORRENTE: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.

ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL nº 3.683) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE O POVO QUER".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL SEM CUNHO ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, é automática a responsabilidade do Prefeito pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do Município, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao Chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21307, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ, v. 1, Data 06/02/2004, p. 146).

2. O valor da multa acima do mínimo legal se mostra razoável em face das peculiaridades do caso concreto.

3. Não há nos autos provas do desvirtuamento da propaganda institucional questionada ou da sua repercussão nas eleições de 2016. Portanto, conclui-se pela inexistência de gravidade na conduta praticada apta a ensejar a sanção de inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral

interposto, para afastar a declaração de inelegibilidade do Recorrente Cristiano Matheus da Silva e Souza, mantendo a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Cristiano Matheus da Silva e Souza contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "A MUDANÇA QUE O POVO QUER" e reconheceu a prática de abuso de poder político e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, pelo Recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de vinte e cinco mil UFIRs e declarando sua inelegibilidade.

Na petição inicial da AIJE, a Coligação Investigante alegou que o Investigado, então Prefeito do Município de Marechal Deodoro, teria realizado no primeiro semestre de 2016, ano eleitoral, despesas com publicidade que excederam a média dos gastos dos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito, objetivando refletir positivamente nas candidaturas por ele apoiadas, notadamente dos candidatos José Gilvan e Everaldo Pereira, configurando-se a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

Na sentença recorrida (fls. 345/357), o Juízo a quo reconheceu a prática de conduta vedada pelo Investigado Cristiano Matheus da Silva e Souza, ao argumento de que as provas carreadas teriam comprovado que, no primeiro semestre de 2016, ano das eleições municipais, houve a realização de gastos com publicidade pelo Município de Marechal Deodoro no montante de R\$ 953.268,32, consignando que tal quantia seria excessivamente superior à média das despesas com publicidade dos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015, fato que considerou grave e apto para a configuração do abuso noticiado na petição inicial. Em relação aos Investigados José Gilvan e Everaldo Pereira, a magistrada julgou improcedente a ação, por entender que não restou comprovado que tinham prévio conhecimento da conduta vedada praticada.

Em suas razões recursais (fls. 365/390), Cristiano Matheus da Silva e Souza alega que não há indícios de que a propaganda institucional tenha sido utilizada para favorecimento pessoal.

Assevera que a propaganda questionada não tinha relação com o pleito eleitoral e que o Investigado/Recorrente não possuía poder de decisão quanto à definição do conteúdo veiculado, destacando que Cristiano Matheus da Silva e Souza sequer foi candidato nas eleições de 2016 e que os candidatos que ele apoiou perderam a eleição.

Aduz que, até julho de 2016, não havia definição sobre quem seriam os candidatos apoiados pelo PMDB, partido ao qual pertencia o Investigado/Recorrente, razão pela qual seria inviável falar em uso da publicidade institucional para favorecimento de candidaturas que sequer estavam definidas.

Sustenta que não poderia ter sido aplicada a sanção de inelegibilidade sem que tivesse ocorrido a cassação do registro ou do diploma do Recorrente, ressaltando, mais uma vez, que Cristiano Matheus da Silva e Souza não foi candidato no pleito de 2016.

Em suas contrarrazões (fls. 425/447), a Coligação Recorrida reiterou os argumentos da exordial, alegando que o Recorrente teria realizado gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 em valores bem superiores à média dos gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores ao pleito.

Afirma que a previsão contida no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, objetiva garantir a lisura da eleição e salvaguardar a igualdade de oportunidades não apenas entre candidatos, mas entre grupos políticos, a fim de evitar o uso da máquina administrativa como mecanismo de perpetuação de tais grupos no poder. Além disso, assevera que a incidência daquele dispositivo legal independe da análise do conteúdo da propaganda veiculada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, observa-se que a coligação Investigante/Recorrida argumenta que o Investigado/Recorrente, então Prefeito do Município de Marechal Deodoro, teria realizado no primeiro semestre de 2016, ano eleitoral, despesas com publicidade num valor total de R\$ 953.269,32, excedendo em aproximadamente 130% (R\$ 534.401,67) a média dos gastos dos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 418.866,65).

O Recorrente não nega o fato, apenas contesta o valor, afirmando que, em verdade, o gasto com publicidade no período referido teria sido na monta de R\$ 805.606,65, ou seja, aproximadamente 95% acima da média supramencionada, que corresponde ao limite legalmente previsto.

Portanto, resta incontroverso o grande excesso de gasto com publicidade em relação aos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito.

Contudo, o Recorrente assevera que, não havendo provas de que a publicidade questionada desbordou dos limites institucionais, muito menos de que houve enaltecimento da pessoa do então Prefeito de Marechal Deodoro ou favorecimento de qualquer pretensa candidatura, não caberia a sua condenação à gravíssima sanção de inelegibilidade, notadamente diante da ausência de qualquer relação daquela publicidade com o pleito. Além disso, argumenta que não detinha qualquer ingerência quanto à definição do conteúdo veiculado, destacando que sequer foi candidato nas eleições de 2016 e que os candidatos que ele apoiou perderam a eleição.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar a potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder. Observe-se um precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.
2. No caso, não restou comprovado que o comparecimento de servidores à reunião ocorreu em horário de expediente, de forma coercitiva e em grande número, o que evidência o abuso de poder político.
3. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28588, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio,

Publicação: DJE, Data 21/03/2016, p. 42). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes¹:

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(...)
Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, define que o excesso de despesas com publicidade se verifica por meio da média de gastos dessa natureza efetuados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Observe-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)
§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Cabe ressaltar que a razão de ser das regras contidas na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, contendo o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos, prestigiando-se, assim, o interesse público e o postulado constitucional da impessoalidade da administração. Assim, a norma busca impedir que a quantidade de material publicitário veiculada seja majorada no período que antecede a campanha eleitoral com o objetivo

de enaltecer a imagem de quem quer que seja, principalmente do Chefe do Executivo, caso esse seja candidato à reeleição, de forma que prevaleça a paridade de armas entre os candidatos.

No que se refere às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes² esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)
À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

Já em relação, especificamente, à conduta vedada ora analisada, descrita no art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, ensina o renomado doutrinador³:

De qualquer sorte, havendo excesso abusivo de despesas com publicidade institucional, exsurge a responsabilidade do agente político. Essa responsabilidade independe de que ele seja o ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade. O benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta. Isso porque "a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo" (TSE – REspe nº 21.307/GO – DJ v. 1, 6-2-2004, p. 146).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que entendo que as provas carreadas aos autos comprovam que o Recorrente cometeu a conduta vedada descrita na inicial. Entretanto, diferentemente do Juízo Eleitoral da 26ª Zona, penso que não restou comprovado o abuso de poder noticiado. Explico.

Inicialmente, registro que apenas o Recorrente se insurgiu contra os fundamentos da sentença, bem como que o efeito devolutivo delimita a esta Corte o conhecimento tão somente da matéria impugnada (art. 1.013, caput, do CPC). Dito isso, passo a reanalisar as provas que fundamentaram a condenação do Investigado.

Conforme esclarecido alhures, o Recorrente não nega que extrapolou, em percentual elevadíssimo, o limite de gastos com publicidade institucional previsto para o primeiro semestre do ano de 2016, o que, por si só, é suficiente para a configuração da conduta descrita no inciso VII, do art. 73, da Lei das Eleições, já que o benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta, bastando a mera ocorrência do ato proibido para atrair as sanções

da lei. Observe-se um precedente do TSE nesse sentido:

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.

2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21307, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ, v. 1, Data 06/02/2004, p. 146). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior tem entendido que a aplicação de multa além do mínimo legal previsto se justifica pelas peculiaridades do caso concreto. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 32506, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE, t. 231, Data 04/12/2013, p. 95/96). (Grifei).

Nesse contexto, tendo em vista que a fixação da sanção pecuniária tinha como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs e considerando o elevado valor de recursos públicos despendidos na prática do ilícito, entendo que a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, no valor de vinte e cinco mil UFIRs, é razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada praticada pelo Recorrente.

Prosseguindo, analisando detidamente os autos, devo concordar com o Recorrente quando afirma que não há provas do desvirtuamento da propaganda institucional ou da sua repercussão nas eleições de 2016.

A única testemunha ouvida em Juízo, Augusto César Andrade Cruz (mídia com o depoimento acostada à fl. 448), que foi Secretário Municipal do Gabinete da Prefeitura de Marechal Deodoro na gestão do Recorrente, afirmou que na propaganda institucional veiculada não havia enaltecimento da pessoa do Prefeito Cristiano Matheus, mas apenas dos fatos decorrentes de sua gestão. Alegou que havia um cuidado para que a propaganda não tivesse conotação eleitoral. Noticiou que os candidatos que seriam apoiados pelo Prefeito Cristiano Matheus só foram definidos duas semanas antes da convenção, bem como que, até então, havia forte especulação de quais seriam tais candidatos, já que havia vários nomes.

Além disso, constam nos autos diversas matérias jornalísticas noticiando que, durante quase todo o primeiro semestre de 2016, não havia definição de quais seriam os candidatos postulantes à Chefia do Executivo Municipal em Marechal Deodoro (fls. 154/170), o que reforça a tese da não ocorrência de desvirtuamento da propaganda institucional.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência do noticiado abuso de poder político, na medida em que não se comprovou que a conduta vedada praticada pelo Recorrente tenha afetado a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorreram nas eleições de 2016, muito menos que tal conduta tenha ferido o bem jurídico protegido pela norma de regência, qual seja, a normalidade ou o equilíbrio de pleito. Destaque-se que o Recorrente sequer foi candidato em 2016, bem como que os candidatos por ele apoiados perderam aquele pleito e foram absolvidos no presente processo.

Sendo assim, apesar de entender que restou configurada a conduta vedada descrita na inicial, penso que tal ilicitude não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para o reconhecimento do abuso de poder político e a consequente declaração de inelegibilidade do Recorrente. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 173, Data 08/09/2016, p. 59-60). (Grifei).

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, hipótese em que restará configurado o abuso de poder. Veja-se um recente julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (...). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. (...). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática declaração de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação da sanção da inelegibilidade, é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Dessa forma, conforme esclarecido por este Relator, para a configuração do abuso de poder político descrito na inicial e aplicação da sanção de inelegibilidade, seria necessária a

demonstração de que o gestor público, no caso o Recorrente Cristiano Matheus, teria usado a propaganda institucional em benefício das candidaturas que apoiou, já que ele não era candidato à reeleição.

Entretanto, não foi o que se verificou no presente caso, pois, como dito, não há nos autos registro de que houve desvirtuamento da publicidade institucional com o intuito de influir na campanha eleitoral de 2016 em benefício de qualquer candidatura. Assim, a Investigante/Recorrida não conseguiu provar que o Investigado/Recorrente tenha, por meio da propaganda questionada, influenciado eleitores a votarem em quem quer que fosse nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto.

Por fim, resta destacar que a MM. Juíza Eleitoral da 26ª Zona consignou na sentença recorrida que ficou demonstrado nos autos que propaganda questionada não beneficiou os candidatos apoiados pelo Recorrente e que eles não tiveram qualquer ingerência sobre a conduta vedada descrita na exordial. Além disso, Sua Excelência determinou que o Ministério Público Estadual fosse comunicado de sua decisão, a fim de que tomasse as providências cabíveis em relação aos possíveis atos de improbidade administrativa eventualmente cometidos pelo Recorrente.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que o Recorrente tenha cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual, considerando a conduta vedada por ele praticada, entendo ser suficiente a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, no valor de vinte e cinco mil UFIRs, ressaltando que eventuais atos de improbidade administrativa por ele praticados deverão ser apurados em ação e esfera próprias, não cabendo tal tarefa a essa Justiça Especializada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, tornar insubsistente a inelegibilidade declarada a Cristiano Matheus da Silva e Souza, mantendo a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, no valor de vinte e cinco mil UFIRs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator